

CONCLUSOS

em 07 de 04 de 19 88

ao M.M. Juiz de Direito da 1.ª Vara

Dr. José Molteni Filho

ESCRIVÃO
Ana Paula Silva Polli
auxiliar juramentado - 1.ª Vara Cível

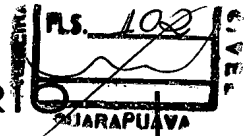
*Declino em respeito, em
cinco laudas datilografadas,
Em 26.4.88*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARAPUAVA FL 01

..... 1ª VARA CÍVEL

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE PEDIDO DE AUTO-INSOLVÊNCIAS Nº 013/88 QUE TEM COMO REQUERENTES ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI E LUIZ CARLOS MADUREIRA - TRANS-DICHO TRANSPORTADORA LTDA.

ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI E LUIZ CARLOS MADUREIRA - TRANS-DICHO TRANSPORTADORA LTDA, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS, REQUERERAM A DECLARAÇÃO DE SUAS AUTO-INSOLVÊNCIAS, FORNECENDO AS CAUSAS QUE OS CONDUZIRAM A TAL SITUAÇÃO, INFORMANDO, QUANTO AO PRIMEIRO E O TERCEIRO REQUERENTES, O MONTANTE DE SUAS DÍVIDAS E O VALOR ESTIMADO DE SEUS BENS E ARGUMENTANDO CARACTERIZADO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA PELO PRIMEIRO EXCEDER O SEGUNDO.

FORAM JUNTADAS DESCRIÇÃO E COMPROVANTES DE PROPRIEDADE DOS BENS E RELAÇÃO DOS CREDORES, ESCLARECENDO, O PRIMEIRO REQUERENTE, ÀS F. 86/87, AS DIVERGÊNCIAS DA RELAÇÃO DE BENS CONSTANTE NESTE PEDIDO E NOS AUTOS DE SUA SEPARAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO JUNTANDO DOCUMENTOS DEMONSTRATIVOS DOS DÉBITOS ATUALIZADOS DOS IMÓVEIS ONERADOS.

MANIFESTOU-SE NOS AUTOS A MULHER DO PRIMEIRO REQUERENTE E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÀS F. 100/101, OPINOU PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, APENAS COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO SUPPLICANTE, ENTENDENDO QUE APLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA REQUERENTE É A LEI DE FALÊNCIAS E QUE INEXISTEM BENS E DÍVIDAS DE LUIZ CARLOS MADUREIRA SUJEITOS À EXECUÇÃO COLETIVA, NÃO HAVENDO PORQUE DEFERIR-SE O PEDIDO DE SUA INSOLVÊNCIA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A INICIAL, RELATIVAMENTE AO SEGUNDO REQUERENTE, LUIZ CARLOS MADUREIRA, APENAS MENCIONA QUE O MESMO ASSOCIOU-SE AO PRIMEIRO SUPPLICANTE PARA A CONSTITUIÇÃO DA FIRMA TRANS-DICHO TRANSPORTADORA LTDA., SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

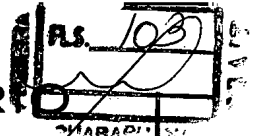
A INSOLVÊNCIA, COMO ESTABELECE O ARTIGO 748, DO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARAPUAVA

FL. 02

1ª VARA CÍVEL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO AS DÍVIDAS EXCEDEREM À IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR.

O EMINENTE PONTES DE MIRANDA, A RESPEITO DA QUESTÃO, ASSIM COMENTOU:

"INSOLVABILIDADE É O ESTADO ECONÔMICO EM QUE A PESSOA NÃO PODE SATISFAZER AS DÍVIDAS, PORQUE O ATIVO É MENOR QUE O PASSIVO, COMPUTANDO-SE TAMBÉM, COMO PARCELA DO PASSIVO, O QUE SERIA DE MISTER PARA AS DESPESAS DE PRESTAR". (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, T. XI/203, "FORENSE" - 1976).

SÉRGIO SAHIONE FADEL, IGUALMENTE, NA MESMA LINHA, MOSTRA QUE:

"A IDÉIA FUNDAMENTAL DA INSOLVÊNCIA CIVIL É EXATAMENTE A IMPOSSIBILIDADE, EM DADO MOMENTO, DE O DEVEDOR PAGAR TODAS AS SUAS DÍVIDAS AOS CREDORES, PORQUE ELAS SUPERAM O VALOR REAL DE SEUS BENS. DEDUZINDO-SE ESTE DAQUELAS, O RESULTADO É NEGATIVO". (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª ED., "FORENSE" - 1982, PÁG. 571).

CELSO NEVES, POR SUA VEZ, EXPLICA:

"O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, EMBORA ALUDINDO À INSOLVÊNCIA, DEFINE O PRESSUPOSTO GERAL DO CONCURSO DE CREDORES SEGUNDO UM CRITÉRIO ESTRITAMENTE OBJETIVO: "TODASVEZ QUE AS DÍVIDAS EXCEDEREM À IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR" QUE PÕE À FRENTE DE QUALQUER CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA UMA NOÇÃO DE ÍNDOLE PATRIMONIAL, MAIS COMPATÍVEL COM O CONCEITO DE INSOLVABILIDADE". (COMENTÁRIOS, VOL. VII/261 E 262, "FORENSE").

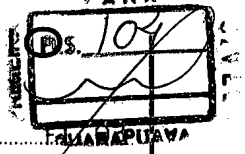
ASSIM, POIS, RESTA CLARO, COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL À DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA ESTÁ A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE QUE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR NÃO COBRE ÀS SUAS DÍVIDAS.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARAPUAVA

1.ª VARA CÍVEL

ORA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE LUIZ CARLOS MADUREIRA TENHA BENS OU DÍVIDAS SUJEITOS À EXECUÇÃO COLETIVA, DEVENDO, QUANTO AO MESMO, POR ISSO, SER INDEFERIDA A INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE, SEGUNDO SERGIO SAHIONE FADEL, É AQUELE "QUE PÕE O AUTOR EM CONDIÇÕES DE PLEITEAR, NO PROCESSO, DO RÉU O OBJETIVO PERSEGUIDO E FORMULAR UM PEDIDO CONTRA AQUELE" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, VOL. 11/141).

RELATIVAMENTE À TERCEIRA REQUERENTE, TRANSDI-CHO TRANSPORTADORA LTDA., CUIDA-SE DE SOCIEDADE MERCANTIL QUE, SEGUNDO A CLÁUSULA SEGUNDA DE SEU CONTRATO SOCIAL, "TEM POR OBJETO MERCANTIL O RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS EM GERAL." (F. 13)

O INTENSO EXERCÍCIO DA MERCÂNCIA, OBJETO DO CONTRATO SOCIAL, ESTÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NA INICIAL, SENDO APONTADO, INCLUSIVE, COMO UM DOS MOTIVOS DA INSOLVÊNCIA, AO EXPOREM OS REQUERENTES QUE, TENDO ADQUIRIDO DOIS CAMINHÕES PARA A PRESTAÇÃO DE MELHORES SERVIÇOS (F. 4), NÃO CONSEGUIRAM EFETUAR OS PAGAMENTOS DO FINANCIAMENTO DE UM DELES, EM RAZÃO DO PREÇO DOS FRETES NÃO ACOMPANHAR O CRESCIMENTO DAS PRESTAÇÕES (F. 6). E A ATIVIDADE CONSTANTE DOS VEÍCULOS, PARA FINS MERCANTIS, ESTÁ DEMONSTRADA COM A FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DÍVIDAS JUNTO A FIRMAS ESPECIALIZADAS EM PEÇAS, REPAROS E EQUIPAMENTOS DOS MESMOS.

POR ISSO, TRATANDO-SE A EMPRESA REQUERENTE DE SOCIEDADE MERCANTIL E DEMONSTRADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, NÃO TEM APLICAÇÃO AO CASO OS FUNDAMENTOS EM QUE SE LASTREOU A DECISÃO TRAZIDA POR XEROX ÀS F. 60/62, ONDE FOI DECLARADA A INSOLVÊNCIA DE UMA SOCIEDADE PORQUE, EMBORA COM CONTRATO ARQUIVADO NO REGISTRO DE COMÉRCIO, NÃO PRATICAVA HABITUALMENTE O COMÉRCIO E, POR ISSO, FOI CONSIDERADA CIVIL E NÃO COMERCIAL.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, RESTOU INEQUIVOCAMENTE





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARAPUAVA

FL. 04

1ª VARA CÍVEL

PATENTEADA A PRÁTICA HABITUAL E REGULAR DE ATOS COMERCIAIS PELA EMPRESA SUPPLICANTE, NÃO LHE SENDO APLICÁVEIS, DESSA FORMA, AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONCERNENTES À INSOLVÊNCIA CIVIL, MAS SIM, AS DA LEI FALIMENTAR, COMO BEM PONDEROU O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO QUE É A MESMA PARTE ILEGÍTIMA PARA REQUERER SUA INSOLVÊNCIA CIVIL. A INICIAL, TAMBÉM NESSE PONTO, POR ISSO MERECE SER INDEFERIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

FINALMENTE, QUANTO AO REQUERENTE ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI, A INICIAL, DEVIDAMENTE COMPLEMENTADA COM A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE F. 86/92, ENCONTRA-SE REGULARMENTE INSTRUÍDA COM OS ELEMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 760, DO CPC, REGISTRANDO-SE, EFETIVAMENTE, O ESTADO DE INSOLVÊNCIA, UMA VEZ QUE O VALOR DE SEU PATRIMÔNIO É SUPLANTADO PELOS SEUS DÉBITOS.

PELO EXPOSTO E PELO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, RELATIVAMENTE AOS REQUERENTES LUIZ CARLOS MADUREIRA E TRANS-DICHO TRANSPORTADORA LTDA., COM FUNDAMENTO, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 295, III E 295, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

QUANTO AO REQUERENTE ZDIZLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI DEFIRO O PEDIDO PARA DECRETAR SUA INSOLVÊNCIA, NOMEANDO, SOB COMPROMISSO, CAMARGO SELL LTDA. COMO ADMINISTRADOR DA MASSA, CABENDO-LHE OBSERVAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 765 E 766, DO CPC.

REQUISITEM-SE, SE NECESSÁRIO, E APENSEM-SE TODAS AS EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA OS REQUERENTES, QUE FICAM SUSPENSAS, EXCETO AS COM LICITAÇÕES JÁ DESIGNADAS, VINDO O PRODUTO DESTAS EM BENEFÍCIO DA MASSA, E/OU AQUELAS ONDE HOUVER O CONCURSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS, QUE PROSEGUIRÃO EM RELAÇÃO A ESTES, BEM COMO OS EXECUTIVOS FISCAIS.

OFICIEM-SE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, REQUISITANDO INFORMAÇÕES SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS DOS REQUERENTES E COMUNICANDO SÓ PODERÃO SER MOVIMENTADAS POR ORDEM DESTES JUÍZO.

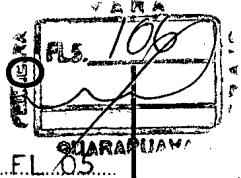
OFICIEM-SE AOS REGISTROS DE IMÓVEIS INFORMANDO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE: GUARAPUAVA

F.L. 05

1ª VARA CIVEL

NÃO PODERÃO SER REGISTRADAS QUAISQUER OPERAÇÕES RELATIVAS AOS IMÓVEIS DOS REQUERENTES, DEVENDO OS RESPONSÁVEIS PELOS MESMOS OFÍCIOS INFORMAR SE OS REQUERENTES TÊM OUTROS IMÓVEIS ALÉM DOS MENCIONADOS NO PROCESSO.

EXPEÇA-SE O EDITAL REFERIDO NO ART. 761, INC. II, DO CPC.

INTIMEM-SE.

GUARAPUAVA, 26 DE ABRIL DE 1988

JOSE MOLTELLI FILHO
JUIZ DE DIREITO

DATA E PUBLICAÇÃO

NA MESMA DATA REFERIDA, FORAM ENTREGUES ESTES AUTOS COM A SENTENÇA ^{em 2 partes} E, LOGO A SEGUIR, TÓRNO-A PÚBLICA EM CARTÓRIO.

Guarapuava, 27 de 04 de 19 88

Ana Paula Silva Polli
auxiliar juramentado - 1.ª Vara Cível

CERTIFICO QUE NESTA DATA

a sent. foi fotocopiada para formar o livro reg. sent. MÉRITO.

Guarapuava, 27 de 04 de 19 88 (46/88)

Ana Paula Silva Polli
auxiliar juramentado - 1.ª Vara Cível

